



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018193-92.2014.815.2002

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Franklin Ribeiro da Silva

ADVOGADO: Isaldo Isidro dos Santos (OAB/PB 2118)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUANTO AO PRIMEIRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS ENCARREGADOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. PLEITO DESCABIDO. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado são meio de prova idôneo e suficiente para dar sustentação ao édito condenatório, sobretudo porque foram prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- A quantidade, a variedade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além das circunstâncias da prisão, revelam a prática do comércio ilícito de drogas, caracterizando-se, assim, o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

- Desprovimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA contra a sentença (f. 118/126) proferida pela Juíza da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos crimes capitulados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, às seguintes penas:

(1) tráfico de drogas: 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, fixados à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

(2) posse irregular de arma de fogo de uso permitido: 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, fixados à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Ao final, aplicou-se a regra do concurso material (art. 69 do CP), perfazendo-se o total de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, tornando-a definitiva, com fundamento no § 2º do art. 387 do CPP, em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão; e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (f. 125).

O apelante propugnou as seguintes teses recursais:

(1) absolvição quanto à imputação do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), sob o argumento de ausência de acervo probatório apto a lastrear a condenação;

(2) restituição do dinheiro apreendido por ocasião do flagrante, o qual pertencia à sua esposa.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que seja absolvido do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e, ainda, pela restituição do valor apreendido (razões recursais - f. 130/132).

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (f. 133/137).

A Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em virtude da sua intempestividade. No mérito, pelo seu desprovimento (f. 144/149).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

De início, conheço da apelação em sua integralidade, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Registre-se que a **intempestividade** alegada pela Procuradoria não subsiste. O réu foi intimado da sentença em 19/12/2014 (f. 128v). Seu advogado foi intimado do *decisum* no dia 06/02/2015 (f. 127v e certidão de f. 155) e o apelo foi interposto no dia 05/02/2015 (f. 129), **de modo que o recurso é tempestivo.**

Passo à análise do mérito recursal.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

A denúncia narrou que, no dia 21 de maio de 2014, por volta das 23h30min, após receber informação de venda de drogas na Comunidade da "Gauchinha", no Conjunto Costa e Silva, nesta capital, a polícia passou a realizar rondas pelo local, ocasião em que avistou o denunciado jogar uma bolsa contendo 01 (uma) pistola da marca Taurus 765 (n. MO4221) e 01 (um) carregador com 09 (nove) munições de 32, objetos que foram apreendidos.

Ainda segundo a peça póstica, como resultado da diligência, a força policial deteve o indiciado na residência dele, onde foi encontrado 01 (um) revólver, marca Taurus (n. 41840), além de 06 (seis) pedras de *crack*, 01 (uma) trouxinha de maconha e a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) em cédulas, mais R\$ 326,55 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em moedas.

Por fim, relatou que, na esfera inquisitorial, o ora recorrente confessou a autoria delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo, informando que a droga apreendida era para consumo pessoal.

O juízo *a quo*, acolhendo a pretensão ministerial, condenou o denunciado, ora apelante, nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignado, o réu apelou, pugnando pela absolvição quanto à prática do crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de que não está comprovada a autoria delitiva. Pleiteou, por fim, a restituição do dinheiro apreendido.

I – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

In casu, a prova da materialidade e da autoria dos ilícitos emerge de forma límpida e categórica do conjunto probatório integrante dos autos, por meio de informes trazidos de modo preciso e coerente.

A autoria e a materialidade delitiva do crime tráfico de drogas, capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006,¹ restaram patentes pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/08), pelo Auto de Apreensão e Apresentação (f. 15 e 43), pelos Laudos de Exames Químico-Toxicológicos (f. 72 e f. 91), constatando-se a presença das substâncias cocaína e maconha, além dos depoimentos dos policiais presentes no momento do flagrante.

Acerca da **autoria** é azado remarcar que a apreensão de todo o material outrora descrito deu-se em razão de fortes suspeitas, surgidas após denúncias anônimas, indicando a existência de um “comércio de drogas”, com intenso trânsito de pessoas, na residência do acusado, à qual a guarnição policial reportou-se.

Analisando os depoimentos das testemunhas (mídia de f. 108), verifica-se que são firmes e contundentes.

O Tenente Marx Cahuê Batista da Silva, **que participou da prisão em flagrante do acusado**, declarou em juízo o seguinte:

Que confirma o depoimento prestado na esfera policial e lido nesta oportunidade; Que não recorda se o acusado disse ser usuário; **Que recebeu informações de que estava ocorrendo tráfico e grande movimentação na casa do acusado**; Que quando chamou para ver se tinha alguém na casa, já havia uma pessoa pulando, correndo, já jogando uma bolsa; Que visualizou a bolsa e tinha uma pistola e munição; Que perguntou se tinha mais uma coisa ilícita; Que tinha na caixa de som na

¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

parte de baixo da casa; **Que tudo foi encontrado na casa do acusado;** Que é um primeiro andar e o acusado jogou pela janela a bolsa e tava pulando [...] **Que os informes anônimos davam características de que era o acusado;** Que não conhecia o acusado; [...] (mídia f. 108).

Na mesma linha, o policial Renan Tadeu Inácio da Silva, elucidou, no seu depoimento judicial:

Que confirma o depoimento prestado na esfera policial e lido nesta oportunidade; **Que os informes da comunidade Gauchinha davam as características do acusado; Que receberam várias informações de que havia um comércio constante de drogas naquela localidade; Que já vinham averiguando; Que foi constatada a situação quando foram averiguar;** Que o acusado tentou empreender fuga pela janela, jogou também tipo um travesseiro com uma pistola dentro; Que quando capturaram o acusado já foram perguntando e ele já foi dizendo que tinha outra arma dentro de uma caixa de som; **Que também foram encontradas as drogas em cima da cama e as trouxinhas de maconha e o dinheiro;** Que não conhecia o acusado; Que o acusado não relatou se a droga era para uso próprio ou comércio; [...] (mídia f. 108).

Friso que é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestados em juízo constitui meio de prova apto a justificar a condenação do réu (STJ, HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Ressalto também o entendimento uníssono desta Corte de Justiça:

É válido o depoimento prestado por autoridade policial no âmbito do processo penal, desde que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime, quando colhido sob compromisso legal. (Súmula 23 do TJPB).

Logo, os policiais, são testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos, razão por que há de admitir-se a veracidade dos seus depoimentos, encontrando-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Ademais, como bem consignado no édito condenatório, “restou comprovado que o denunciado realizava a mercância de entorpecentes, o que foi reforçado pela quantidade, variedade e a forma de acondicionamento da droga. O acervo probatório, devidamente instruído pelas provas material e oral colacionadas aos autos, torna-se apto a demonstrar, *extreme* de dúvida, a atividade ilícita exercida pelo denunciado.” (f. 122).

Assim, o juiz singular, ao proferir seu *decisum* condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos,

mormente quando não carreado ao álbum processual elemento convincente a expurgar a culpabilidade e capaz de justificar a absolvição pretendida.

Na realidade, apreendidas drogas em posse do réu, e não tendo ele feito prova alguma das justificativas apresentadas, nem desconstituído as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da defesa, impõe-se a manutenção da condenação imposta.

Além disso, a quantidade, a variedade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além das circunstâncias da prisão, revelam a prática do comércio ilícito de drogas, caracterizando-se, assim, o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sob esse arquétipo, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada quanto ao crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, pois houve provas verossímeis e vigorosas nesse sentido.

II - DO REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO.

Por fim, requereu a defesa do réu a restituição do numerário apreendido em seu poder, pleito, porém, que não merece guarida.

Nos termos do art. 60, §2º, da Lei de Drogas, para a liberação do dinheiro apreendido é necessária a prova da sua origem lícita.

Ademais, de acordo com o art. 63 do mesmo diploma legal, "ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível".

O art. 120 do CPP dispõe que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

No caso sob exame, afirma – sem comprovar – o acusado que o valor de R\$ 326,55 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em moedas, pertence à sua esposa, e o montante de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), em cédulas, seria fruto do seu trabalho braçal. Contudo, não havendo comprovação de que a quantia numerária encontrada em poder do réu possuía origem lícita, mostra-se inviável sua devolução.

Eis jurisprudência nesse tom:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO CABIMENTO - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Por que praticados os crimes em contextos, locais e momentos distintos, não se aplica o princípio da consunção. Justifica-se a exasperação da pena-base devido à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Não se mostra aplicável a atenuante de confissão qualificada (art. 65, III, d, do CP), pois, embora tenha admitido o encontro da droga e das armas em sua casa, o apelante negou a propriedade das mesmas. Nega-se o pedido de incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, eis que a grande quantidade de "crack" (224,5g), material para endolar e para o refino de entorpecentes (éter e lidocaína), dinheiro apreendido (R\$ 8.540,00), e a reiteração no envolvimento em outros crimes indicam que o recorrente se dedica às atividades criminosas. [...] **A restituição dos objetos e valores apreendidos está condicionada à ausência de dúvida de que o requerente é proprietário, bem como à licitude de sua origem. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** (TJES, APL 00159004020138080011, Relator: Ney Batista Coutinho, Primeira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 27/04/2018).

Sendo assim, não comprovada pela defesa a origem lícita, deve ser mantida incólume a sentença, também no que diz respeito à restituição dos valores apreendidos.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo**, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo incólume a sentença vergastada.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator